

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2023

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) - NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE MUNICÍPIOS DE SANTA CATARINA, PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL – CONSAD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Consórcio Interestadual e Intermunicipal de municípios de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar, Atenção a Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local – CONSAD, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob nº 07.242.972/0001-31, neste ato representado por seu presidente Senhor Jair Antonio Giumbelli, inscrito no CPF sob nº 796.019.609-53, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Protocolo de Intenções e pelas Alterações Contratuais do Contrato de Consórcio, visando atender as necessidades de regulamentação da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Consórcio Público, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoal natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelo Consórcio Público deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º O Consórcio Público, nos termos da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), deve realizar e manter continuamente atualizados:

I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – a análise de risco;

III – o plano de adequação, observadas as exigências do art. 14 desta Resolução;

IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do “caput” deste artigo, os Agentes Públicos devem observar as diretrizes editadas pelo Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais.

Art. 5º Fica designado a ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro como o Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, para os fins do art. 41 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#).

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 6º São atribuições do Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 4º, inciso III deste resolução;

V – determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

VI - submeter à Comissão de Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados sempre que julgar necessário, matérias atinentes a esta resolução;

VII – decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

VIII – providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

IX - recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

X - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento a Comissão de Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

XI - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

XII - requisitar dos Agentes Públicos e contratados as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

XIII – executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O Diretor Administrativo e Financeiro terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º Na qualidade de encarregado da proteção de dados, o ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro está vinculado à obrigação de sigilo e confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), com a [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Art. 7º Fica estabelecido que todo Agente Público é responsável pelo acompanhamento dos trabalhos do Encarregado de dados.

Parágrafo único. Cabe aos Agente Públicos:

I – dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Diretor Administrativo e Financeiro na qualidade de Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo Diretor Administrativo e Financeiro no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), ou apresentar as justificativas pertinentes;

III – encaminhar ao Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#).

IV - assegurar que o Diretor Administrativo e Financeiro seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Consórcio Público.

Art. 8º Cabe ao Diretor Administrativo e Financeiro ou a empresa contratada para tal:

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes para a elaboração dos planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, aos Agente Públicos na implantação dos respectivos planos de adequação.

III - deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 4º, parágrafo único desta resolução;

IV - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), e da presente resolução no âmbito do Consórcio;

V – orientar os funcionários e os contratados a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.

Art. 10. O tratamento de dados pessoais pelo Consórcio Público deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução;

III – sempre que autorizado pelo titular dos dados por escrito e será arquivado no setor que disponibilizou os dados.

Art. 11. Todo os setores do Consórcio Público podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#).

Art. 12. É vedado aos Agentes Públicos transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei Federal nº 12.527, de 2011](#);

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado de Dados para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo Encarregado de Dados à entidade privada;

II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade Consorciada.

Art. 13. Os Agentes Públicos do Consórcio podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I – o Encarregado de Dados informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 10, inciso II desta resolução;

c) nas hipóteses do art. 12 desta resolução.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 14. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I – publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta resolução;

II – atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

III – manutenção de dados em formato adequado e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 15. As empresas que atuarem em regime de concorrência, estão sujeitas ao disposto no art. 173 da [Constituição Federal](#), deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24 da [Lei nº 13.709, de 2018](#).

Art. 16. As pessoas físicas e/ou empresas que contratarem com o Consórcio deverão observar na íntegra a legislação no que se refere a Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Nos casos de contratação em que os contratados tiverem acesso à dados pessoais e/ou sensíveis para entrega dos produtos e/ou execução dos serviços, obrigam-se a emitir termo de acordo de uso de dados e de uso compartilhado de dados pessoais e/ou sensíveis os quais serão utilizados somente para a finalidade aos quais foram concedidos, sempre respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei 13.709, de 2018.

Art. 17. Os Entes públicos que firmarem convênios ou termos de rateio e/ou cooperação deverão observar na íntegra a legislação no que se refere a Lei nº 13.709, de 2018, sendo responsáveis por emitir termo de acordo de uso de dados e de uso compartilhado de dados pessoais para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas a qual o projeto estiver vinculado.

Art. 18. Para fins de Convênios com o Estado ou Governo Federal, bem como Empresas de Economia Mista e similares, o Consórcio se compromete em tratar os dados pessoais dos usuários dos serviços contratados nos limites e finalidades exclusivas do cumprimento de suas obrigações com base no estipulado no termo de convênio e jamais para qualquer outra finalidade, bem como orientará seus empregados, servidores, representantes, e prepostos para que assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitos a obrigações legais de confidencialidade.

§ 1º Caso o titular dos dados ou terceiros solicitarem informações ao Consórcio relativas ao tratamento de dados pessoais que detiver em decorrência do convênio, o fornecimento das informações se submeterá à apreciação do Conveniente (Município, Distrito Federal, Estado e/ou União), não podendo o Consórcio sem instruções prévias, transferir, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais que detenha por força de convênio, sendo, em regra, vedada a transferência das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do próprio convênio ou se a solicitação for realizada por autoridade de proteção de dados, dessa forma fica o Consórcio responsável por informar imediatamente ao Conveniente (Município, Distrito Federal, Estado e/ou União), sobre tal pedido e suas decorrências.

§ 2º Quando se tratar de informações relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, consulta prévia a autoridades de proteção de dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, bloqueio, restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis Aplicáveis à Proteção de Dados, o Consórcio cooperará prestando assistência ao Conveniente (Município, Distrito Federal, Estado e/ou União), o comunicando no prazo de 2 (dois) dias úteis, com todas as informações necessárias para comprovar a conformidade das obrigações do Consórcio previstas na Lei 13.709, de 2018, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.

§ 3º Fica o Consórcio obrigado a comunicar ao Conveniente (Município, Distrito Federal, Estado e/ou União), por escrito, em até 2 (dois) dias úteis a contar do momento em que tomou ciência de violação de qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei 13.709, de 2018.

§ 4º Fica o Consórcio responsável por indenizar o Conveniente (Município, Distrito Federal, Estado e/ou União), em razão do não cumprimento por parte do Consórcio das obrigações previstas nas leis, normas, regulamentos e recomendações das autoridades de proteção de dados com relação ao convênio, emenda parlamentar, emendas de bancada ou equivalente no que se refere à transferências de recursos públicos, a respeito de quaisquer danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo-se honorários advocatícios, multas, penalidades e eventuais dispêndios investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais.

Art. 19. Fica autorizado ao Setor de Controle Interno a expedição das normativas necessárias a realização das ações previstas na Lei 13.709, de 2018 e nesta resolução.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Miguel do Oeste/SC, 29 de março de 2023.

Jair Antonio Giumbelli
Prefeito Municipal de Belmonte/SC
Presidente do Consórcio

Registre-se e Publique-se,

Elisete Simioni
Diretora Administrativa e Financeira